EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 13ª VARA CÍVEL ESPECIALIZADA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE VITÓRIA/ES.

CORPORATE CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.569.919/0001-05, com sede na Rua Professor Lobo, nº 875, Sala 203, Edifício Monte Cappolo, Jardins, Aracruz/ES, CEP: 29.190-300, vem, por seus advogados *in fine* firmados, procuração em anexo, com fulcro nos art. 94, II, da Lei 11.101/2005, ajuizar

AÇÃO DE FALÊNCIA

em face de **SERVICE GROUP LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.235.647/0001-90, com sede na Rua Rio Branco, nº 28, Parque Residencial Laranjeiras, Sala E, Serra/ES, CEP: 29.165-340.

Rua Professor Lobo, nº 875, Sala 205, Edifício Monte Cappolo, Jardins, Aracruz/ES, CEP: 29.190-300
www.advogadosgs.com advogados@advogadosgs.com

1. DOS FATOS.

A autora é credora da requerida na quantia de R$ 55.234,82 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme certidão de crédito e débito e certidão de execução frustrada (anexos 003 e 004).

Apesar de todo o esforço da Autora no sentido de resolver a situação amigavelmente, não logrou êxito. Por isso, precisou atuar judicialmente por meio do processo de execução nº 5000376-83.2020.8.08.0006, mesmo assim, não houve êxito em receber a dívida.

A inadimplência da requerida é notória e está provada documentalmente pela certidão de crédito e débito e certidão de execução frustrada.

Haja vista a execução frustrada em face da requerida, que deixou de apresentar bens à penhora ou mesmo propor acordo para pagamento, bem ainda, pelas tentativas frustradas de se localizar bens e valores da requerida, não restou alternativa senão a propositura da presente ação de falência.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

2.1. EXECUÇÃO FRUSTRADA. ART. 94, II, DA LEI Nº 11.101/05.

O art. 94, II, da Lei 11.101/2005 estabelece a possibilidade da exequente pedir falência da executada que não satisfez a execução.

Assim aduz o art. 94, II, da Lei 11.101/2005:

> Art. 94. **Será decretada a falência do devedor que**:
> [...]
> II – **executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;**

A frustação da execução está devidamente comprovada com a certidão de crédito e débito e certidão de execução frustrada emitida pelo juízo que processou a execução (anexos 003 e 004).

Rua Professor Lobo, nº 875, Sala 205, Edifício Monte Cappolo, Jardins, Aracruz/ES, CEP: 29.190-300
www.advogadosgs.com advogados@advogadosgs.com

A requerida está em débito com a requerente atualmente na quantia de R$ 55.234,82 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme certidão de crédito e débito e certidão de execução frustrada (anexo 003 e 004).

Veja-se, que todos os requisitos foram cumpridos:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CERTIDÃO DE FALÊNCIA. EXPEDIÇÃO. ARTIGO 94, II, LEI Nº 11.101/05. RETIFICAÇÃO PARA CONSTAR OS BENS INDICADOS. NÃO CABIMENTO. [...] **3. O artigo 94, inciso II, da Lei nº. 11.101/05 permite que seja decretada a falência do devedor que executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia bens à penhora suficientes dentro do prazo legal. 4. Na hipótese, a devedora não pagou o montante perseguido na ação de origem que se arrasta desde 2004, tendo, ao final, sido determinada a expedição da certidão de crédito em favor dos credores, com fulcro no artigo 94, inciso II, da Lei nº. 11.101/05.** [...] (TJDF; AGI 07050.60-09.2021.8.07.0000; Ac. 135.0465; Segunda Turma Cível; Rel. Des. César Loyola; Julg. 23/06/2021; Publ. PJe 06/07/2021).
>
> APELAÇÃO CÍVEL. **DIREITO EMPRESARIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA. INSOLVÊNCIA JURÍDICA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. CERTIDÃO DE CRÉDITO. ART. 94, INCISO II, DA LEI Nº 11.101/05. PRESENÇA DOS REQUISITOS.** RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. **1. O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas no referido art. 94 da Lei nº 11.101/2005, quais sejam:** A impontualidade injustificada (inciso I), **a execução frustrada (inciso II)** E a prática de atos de falência (inciso III). **2. O inciso II, do art. 94, da Lei nº 11.101/2005 permite o pedido de falência do devedor quando este executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal. Cuida-se da execução frustrada, a qual se caracteriza pela tríplice omissão do devedor quando citado em processo executivo (ausência de pagamento, depósito ou indicação de bens à penhora). 3. Nos termos do § 4º, do art. 94, da Lei nº 11.101/2005, se o pedido de falência estiver lastreado na execução frustrada (inciso II), será instruído com certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução. 4. A parte autora comprovou a tríplice omissão, consubstanciada na execução frustrada do título judicial, ante a apresentação da certidão de crédito emitida pelo Juízo em que tramitou a execução, na qual constam as sucessivas tentativas, sem êxito, de localização do devedor ou de bens para a garantia do crédito exequendo, bem como que os executados não realizaram o pagamento do débito nem indicaram bens à penhora.** 5. Sentença cassada, uma vez que vai de encontro à Lei nº 11.101/2005 e ao entendimento deste Tribunal, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para que seja dado regular prosseguimento ao pedido de falência. 6. RECURSO CONHECIDO e PROVIDO. Sentença cassada. (TJDF; APC 07066.80-16.2018.8.07.0015; Ac. 133.7774; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Robson Barbosa de Azevedo; Julg. 05/05/2021; Publ. PJe 19/05/2021).
>
> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE FALÊNCIA. ARTIGO 94, II E III, DA LEI N. 11.101/05. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. ATOS DE FALÊNCIA. PRÁTICA DE ATOS COM INTENÇÃO DE FRAUDAR CREDORES OU RETARDAR PAGAMENTOS. TRESPASSE IRREGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. **Para comprovar a configuração da hipótese do inciso II, é**

> **necessário instruir o pedido de falência com certidão lavrada pela secretaria da vara responsável pela condução do processo de execução para demonstrar a tripla omissão do devedor, requisito legal não atendido, não obstante intimado o autor, o que inviabilizada o acolhimento do pedido em razão de execução frustrada. A demonstração da consolidação da propriedade fiduciária do imóvel sede do devedor em favor do credor fiduciário, conforme certidão do registro imobiliário, não evidencia, por si só, intenção de prejudicar os credores nem trespasse irregular.** (TJMG; APCV 0007274-19.2018.8.13.0140; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Edilson Olímpio Fernandes; Julg. 14/09/2021; DJEMG 24/09/2021).
>
> **APELAÇÃO. FALÊNCIA. ARTIGO 94, II, DA LEI N. 11.101/05. EXECUÇÃO FRUSTRADA. TRÍPLICE OMISSÃO. CERTIDÃO EXPEDIDA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRESSUPOSTOS CONFIGURADOS. QUEBRA DECRETADA. RECURSO PROVIDO. NOS TERMOS DO ARTIGO 94, II, DA LEI N. 11.101/05, ADMITE-SE O PEDIDO DE FALÊNCIA NA HIPÓTESE DE EXECUÇÃO FRUSTRADA, EM QUE O DEVEDOR DE QUANTIA LÍQUIDA NÃO PAGA, NÃO DEPOSITA E NÃO NOMEIA BENS À PENHORA, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. Preenchidos os requisitos legais elencados no mencionado dispositivo e acostado pelo credor a certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução, em cujo bojo foi certificado que, naqueles autos, todas as tentativas de constrição se mostraram infrutíferas, admite-se a decretação de falência.** Recurso provido. (TJMG; APCV 5031641-11.2020.8.13.0024; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Corrêa Junior; Julg. 27/04/2021; DJEMG 04/05/2021).

Assim sendo, diante da falta de pagamento voluntário da dívida e da execução frustrada, requer seja deferido, nos termos do art. 98 da Lei 11.101/2005, a citação da requerida no endereço fornecido no para quitação ou apresentação de defesa, no prazo legal sob pena da decretação de falência.

3. DOS PEDIDOS.

Em face do exposto, requer:

a) a citação da requerida, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar a ação em 10 (dez) dias, e/ou depositar a referida importância, devidamente corrigida e acrescida de custas e honorários, nos termos do art. 98, parágrafo único, elidindo assim o decreto da sua quebra, sob pena de, não fazendo nem uma nem outra coisa, ser-lhe, de imediato, declarada a FALÊNCIA para todos os efeitos legais;

b) apresentada ou não a contestação, seja julgado procedente o pedido, com a consequente declaração de FALÊNCIA da ré para todos os efeitos legais;

Rua Professor Lobo, nº 875, Sala 205, Edifício Monte Cappolo, Jardins, Aracruz/ES, CEP: 29.190-300
www.advogadosgs.com advogados@advogadosgs.com

c) a condenação da requerida ao pagamento do principal, acrescido de juros de mora e correção monetária, custas judiciais e extrajudiciais, além dos honorários sucumbenciais;

d) requer, outrossim, após o decurso do prazo para defesa, sem que tenha purgado a mora com o depósito em juízo, que seja dado prosseguimento ao feito nos termos do art. 99 e seguintes, da Lei 11.101/2005.

Pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente documental, testemunhal, pericial e depoimento pessoal do representante legal da requerida.

Atribui-se a causa o valor de R$ 55.234,82 (cinquenta e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Aracruz/ES, 13 de junho de 2023.

VAGNER LUIZ TESTA FACHETTI
OAB/ES 32.423

Rua Professor Lobo, nº 875, Sala 205, Edifício Monte Cappolo, Jardins, Aracruz/ES, CEP: 29.190-300
www.advogadosgs.com advogados@advogadosgs.com